



INFORME SEMESB

Senhores dirigentes INSTITUIÇÕES ASSOCIADAS ao SEMESB

Tem sido recorrente o pedido de orientação junto a este sindicato sobre a obrigação de cumprimento de outros acordos ou convenções coletivas diferentes das que foram negociadas e assinadas entre o

SEMESB – Sindicato das Entidades mantenedoras de estabelecimentos de Ensino superior na Bahia, de um lado

e os sindicatos dos professores e trabalhadores técnicos administrativos ou seja: o SINPRO-BA – Sindicato dos Professores

e o

SINAE – Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos

Assim chamo a atenção dos senhores, em relação à

CONVENÇÃO COLETIVA que está circulando na Bahia assinada entre a CONFENEN e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORTE E NORDESTE. (ver abaixo: partes e abrangência), não se aplica em nenhuma hipótese às IES (Instituições de ensino superior particular) que atuam na Bahia - Base territorial do SEMESB e dos sindicatos laborais) citados acima:

A convenção tem como partes:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Auxiliares de Administração Escolar – 2024/2025

FEDERACAO DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO NORT E NORDESTE, CNPJ n. 09.055.732/0001-53

e

CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CNPJ n. 33.611.856/0001-52, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas a seguir transcritas...”

Sobre Abrangência:

“CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino de qualquer grau ou natureza, situados em regiões do Norte e Nordeste do Brasil, **em que as escolas e os auxiliares de administração escolar não estão organizados em sindicatos** (grifo meu) ou, mesmo havendo sindicatos, não estão por eles representados e abrangidos em razão do nível, curso, grau ou natureza de ensino em que atuarem os profissionais, bem como falta de registro no MTE ou de código sindical e ainda outro impedimento.”



Fundamento Legal:

Para esclarecer qualquer dúvida lembramos que:

- O enquadramento sindical rege-se pelo critério da atividade preponderante (art. 581, § 2º, CLT), definida como "a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final,
- o CNAE principal (educação superior) e o objetivo social indicam o ensino como atividade-fim, enquadrando a empresa na categoria econômica representada pelo SEMESB-BA (unicidade sindical, art. 8º, II, CF/88).
- Quanto a ABRANGÊNCIA – O limite territorial define o alcance das Convenções Coletivas de Trabalho negociados e assinados pelos sindicatos juridicamente organizados.

Qual o fundamento que subordina uma organização em atividade na base territorial de um sindicato?

O fundamento principal é o enquadramento sindical, que no Brasil é regido pelo critério da **categoria econômica**.

Diferente de outros países, onde o trabalhador escolhe seu sindicato, aqui a subordinação é automática e definida pela atividade preponderante da empresa. Os pontos-chave são:

- **Atividade Principal:** É a atividade econômica principal da organização que determina a qual sindicato patronal ela pertence e, conseqüentemente, qual o sindicato laboral de seus funcionários.
- **Base Territorial:** É o limite geográfico (geralmente municipal ou regional) onde o sindicato tem representatividade exclusiva, conforme o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal).
- **CLT:** Os artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho detalham como essa solidariedade de interesses econômicos cria o vínculo obrigatório

O **artigo 581, § 2º da CLT** define o que deve ser entendido como atividade preponderante para fins de enquadramento e contribuição sindical:

"§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

A Diretoria.